



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 31 de Janeiro de 2002 (08.02)
(OR. fr)

15585/01

PUBLIC 12

TRANSPARÊNCIA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
DEZEMBRO DE 2001

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Dezembro de 2001, acompanhada das declarações para a acta facultadas ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Dezembro de 2001, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: (<http://ue.eu.int>), Rubrica "Transparência", "Lista dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: (transparency@consilium.eu.int).

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

DEZEMBRO 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2392.^a sessão do Conselho Emprego e Política Social realizada em 3 de Dezembro de 2001			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/2000 que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas	14118/01	150/01	Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/42/CEE do Conselho relativa aos dispositivos médicos	PE-CONS 3660/01		Maioria qualificada
Decisão do Conselho relativa ao Ano Europeu das Pessoas com Deficiência – 2003	14289/01		Unanimidade
2393.^a sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras) realizada em 4 de Dezembro de 2001			
Decisão do Conselho que autoriza a Irlanda a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gasóleo e de gasolina sem chumbo com fraco teor de enxofre, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE	13268/01		Unanimidade

DEZEMBRO 2001				
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/57/CE do Conselho relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas	PE-CONS 3656/01	154/01	Maioria qualificada	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, mediante a suspensão, numa base autónoma, dos direitos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos industriais	13527/01 + COR 1 (de,el,pt) + COR 1 (fi,pt)		Maioria qualificada	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à contribuição da Comunidade para o Fundo Mundial de luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e o paludismo	PE-CONS 3664/01 + COR 1 (fr)		Maioria qualificada	
● 7 de Dezembro de 2001				
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade	PE-CONS 3662/01	155/01, 156/01, 157/01	Maioria qualificada	

DEZEMBRO 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2396.^a sessão do Conselho (Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil) 6 de Dezembro de 2001			
SIS II - Regulamento do Conselho, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) - Decisão do Conselho relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)	14160/01 + COR 1 (da) 14161/01	158/01, 159/01, 160/01	Unanimidade Unanimidade
Decisão do Conselho relativa à protecção do euro contra a falsificação	13436/01 + REV 1 (es,sv)		Unanimidade
Decisão-quadro do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2000/383/JAI sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras	13437/01 + COR 1 (sv)		Unanimidade
7 de Dezembro de 2001			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação	14093/01	161/01	Unanimidade

DEZEMBRO 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Acto legislativo adoptado na sequência da 2.ª leitura do Parlamento Europeu no quadro do processo de co-decisão			
Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto (11.12.2001)	Ref. docs 15157/01 PE-CONS 3668/1/01 REV 1		Maioria qualificada
2399.ª sessão do Conselho (Ambiente) realizada em 12 de Dezembro de 2001			
Regulamento do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários	13483/01 + COR 1 (de)	162/01, 163/01	Unanimidade
Acto legislativo adoptado na sequência da 2.ª leitura do Parlamento Europeu no quadro do processo de co-decisão			
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, no que respeita à utilização do Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC 95) para efeitos da determinação das contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios provenientes do IVA (12.12.2001)	Ref. Doc. 15158/01		Maioria qualificada

DEZEMBRO 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Actos legislativos adoptados na sequência da 2.ª leitura do Parlamento Europeu no quadro do processo de co-decisão			
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos pagamentos transfronteiras em euros (13.12.2001)	Réf. docs 15271/01 PE-CONS 3669/01		Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho (13.12.2001)	Réf. Doc. 15160/01		Maioria qualificada
2400.ª sessão do Conselho (Pescas) ● 17 de Dezembro de 2001			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais	13995/01 + COR 1		Maioria qualificada

DEZEMBRO 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
● 18 de Dezembro de 2001 Regulamento do Conselho que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas 2402.ª sessão do Conselho (Agricultura) realizada em 19 de Dezembro de 2001 Regulamento do Conselho que altera os Anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1017/94 relativo à reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva em Portugal Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2204/90, que estabelece regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos queijos	15213/01 + ADD I 14457/01 14213/01 14839/01 + COR 1 (nl)	164/01, 165/01, 166/01, 167/01, 168/01, 169/01, 170/01, 171/01, 172/01, 173/01, 174/01, 175/01, 176/01, 177/01, 178/01, 179/01, 180/01, 181/01, 182/01 183/01	EL: contra Maioria qualificada A: abstenção Maioria qualificada Maioria qualificada Maioria qualificada

DEZEMBRO 2001				
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	14448/01 + COR 1 (fr)	184/01, 185/01, 186/01	I: contra Maioria qualificada	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à circulação de alimentos compostos para animais e revoga a Directiva 91/357/CEE da Comissão	PE-CONS 3653/01 + COR 1 (fr)	187/01	UK: contra Maioria qualificada	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca	14273/01		Maioria qualificada	
Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de pesca de 2002, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nos anexos I e II e o preço no produtor comunitário dos produtos da pesca mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000	14060/01		Maioria qualificada	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente	PE-CONS 3658/01 + COR 1 + COR 2 (fr)	188/01	Maioria qualificada	
Regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	15317/01	189/0, 190/011	A, IRL, S: contra Maioria qualificada	

DEZEMBRO 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2403.^a sessão do Conselho (Mercado Interno) realizada em 20 de Dezembro de 2001			
Directiva do Conselho relativa ao mel	8923/00	191/01, 192/01, 193/01, 194/01	E: contra B, UK: abstenção Maioria qualificada
Directiva do Conselho relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana	6201/00	195/01, 196/01	Maioria qualificada
Directiva do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana	6199/00 + COR 1 (de) + COR 2 (de)	197/01, 198/01, 199/01	B: contra NL: abstenção Maioria qualificada
Directiva do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana	7297/00	200/01, 201/01, 202/01	Maioria qualificada
Directiva do Conselho relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana	6200/00	203/01, 204/01, 205/01	B: contra Maioria qualificada
Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado	14851/01 + COR 1 (fr) + COR 2 (de,it,nl,en,da,el,es,pt,fi) + REV 1 (sv)	206/01, 207/01, 208/01, 209/01, 210/01	Unanimidade

DEZEMBRO 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho que altera a Parte VII e o Anexo 12 das Instruções Consulares Comuns, bem como o Anexo 14a do Manual Comum	15182/01	211/01	Unanimidade

DECLARAÇÃO 150/01**Declaração do Reino Unido**

"O Reino Unido lamenta que esta disposição que altera o Regulamento (CE) do Conselho n.º 2848/2000 não tenha sido utilizada também para aumentar os Totais Admissíveis de Capturas fixados por este regulamento para o lagostim nas zonas CIEM IV, VI e VII.

O Reino Unido apresentou à Comissão, em Julho e Setembro de 2001, o que considera ser uma argumentação concludente, demonstrando que o aumento dos TAC seria (a) adequado a essas unidades populacionais de lagostim e (b) compatível com a protecção do bacalhau e da pescada. Tal medida estaria pois em consonância com o compromisso, assumido pela Comissão na sua declaração, no Conselho de Dezembro de 2000, de apresentar propostas nos casos em que estivessem satisfeitas as duas referidas condições.

O Reino Unido espera que a Comissão actue urgentemente no sentido de cumprir este compromisso."

DECLARAÇÃO 151/01

Ad Directiva com vista a regulamentar as sociedades de gestão e os prospectos simplificados:

"O Conselho convida a Comissão a apresentar um relatório, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente directiva, sobre a regulamentação dos depositários nos termos da Directiva 85/611/CEE e sobre a necessidade de alterar a regulamentação, acompanhado, se adequado, de uma proposta de revisão."

DECLARAÇÃO 152/01

Ad N.º 1, alínea a), do artigo 5.º -A da mesma directiva:

"O Conselho e a Comissão declaram que os Estados-Membros que autorizem as sociedades de gestão a fornecer até 50% do montante suplementar de fundos próprios referido no n.º 1, alínea a), primeiro travessão, do artigo 5.º -A, sob a forma de uma garantia dada por uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros, conforme referido no quarto travessão, terão plenamente em conta a regras prudenciais existentes e em elaboração em matéria de capitais a fim de preservar a estabilidade do sistema financeiro e assegurar a coerência no quadro geral. As disposições da presente directiva relativas às sociedades de gestão não constituem precedente para a regulamentação de outras instituições financeiras. A utilização de garantias será analisada no relatório referido no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º -A, ou antes disso, se as circunstâncias assim o exigirem."

DECLARAÇÃO 153/01

Ad N.º 1, alínea a), do artigo 5.º -A da mesma directiva:

"O Reino Unido e os Países Baixos tomam nota da declaração para a acta do Conselho e da Comissão sobre os OICVM, em particular do compromisso segundo o qual as disposições da directiva OICVM referentes às sociedades de gestão não constituem precedente para a regulamentação de outras instituições financeiras. O Reino Unido e os Países Baixos reiteram o seu apoio ao princípio segundo o qual os requisitos de capital para as instituições financeiras devem ser baseados no risco. O Reino Unido e os Países Baixos instam a Comissão a que, ao levar a cabo a revisão dos requisitos de capital prevista na directiva, tome em conta a evolução do pensamento em matéria de requisitos de capital, em especial no referente aos riscos operacionais, tanto a nível da União Europeia como noutras instâncias internacionais. O Reino Unido e os Países Baixos instam ainda a Comissão a que, em simultâneo com essa revisão, analise em que medida a directiva conduziu, na prática, a uma abertura do mercado e pondere a necessidade de tomar medidas adicionais, legislativas ou de outra natureza."

DECLARAÇÃO 154/01

Declaração da Comissão ad n.º 5 do artigo 6.º

"A Comissão manter-se-á atenta à situação e, tendo em conta o relatório de avaliação citado no n.º 5 do artigo 6.º no que se refere à aplicação das disposições previstas no n.º 2), pontos ii) e iii) da alínea b), do artigo 6.º, apresentará novas propostas para reforçar a harmonização das disposições relativas à responsabilidade, caso tal seja necessário no interesse do mercado interno."

DECLARAÇÃO 155/01

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão acordam em que as obrigações previstas na presente Directiva não são aplicáveis à Áustria e ao Luxemburgo, dado não terem portos marítimos."

DECLARAÇÃO 156/01

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão acordam em que as autoridades dos Estados-Membros podem aceitar que o agente do navio assine os Formulários FAL OMI n.º 3: "Declaração das Provisões de Bordo", n.º 4: "Declaração dos Bens da Tripulação" e n.º 5: "Lista da Tripulação"."

DECLARAÇÃO 157/01

Declaração dos Estados-Membros

"Os Estados-Membros acordam em que seria útil completar a lista de passageiros reproduzida no Anexo II da directiva, com uma coluna para o registo da natureza e do número do documento de identificação (passaporte) dos passageiros. Uma tal abordagem deveria ser preconizada no âmbito da OMI."

DECLARAÇÃO 158/01

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão consideram que os poderes de execução a exercer pela Comissão por força do regulamento e da decisão referentes ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II), aprovados na sequência das conclusões do Conselho de 29 de Maio de 2001, segundo as quais as despesas relativas ao desenvolvimento do SIS II serão suportadas pelo orçamento das Comunidades Europeias a partir de 2002, se limitam às seguintes questões:

- concepção da arquitectura física do sistema;
- desenvolvimento dos requisitos de segurança (incluindo a protecção lógica, o controlo/registo cronológico e a cifragem);
- desenvolvimento dos requisitos da rede de comunicações (tipo, protocolo, arquitectura da rede, largura da banda, requisitos técnicos);
- definição e desenvolvimento dos requisitos técnicos da base de dados;
- definição, desenvolvimento e aplicação dos requisitos e procedimentos de ensaio;
- requisitos para a possível interface com os sistemas nacionais;
- escolha e aquisição dos (tipos de) produtos de *hardware* e *software*;
- requisitos para uma eventual interface de interrogação, se comum aos Estados-Membros.

No entender do Conselho e da Comissão, as matérias adiante enumeradas não são abrangidas pelas competências de execução conferidas à Comissão por força do regulamento e da decisão acima mencionados, devendo antes ser tratadas segundo os procedimentos legislativos adequados previstos nos Tratados, alterando ou complementando, se necessário, as actuais disposições da Convenção, de 1990, de Aplicação do Acordo de Schengen de 1985, ou as de quaisquer decisões adoptadas com base nessas disposições:

- qualificação jurídica da arquitectura do sistema;
- definição das categorias de dados a inserir no sistema, finalidade da sua inserção e respectivos critérios;
- conteúdo das indicações do SIS;

- definição das autoridades que têm acesso aos dados do SIS;
- determinação da duração das indicações do SIS;
- decisão sobre a questão de saber se deverá existir um tipo comum de N.SIS ou um tipo comum de interface com os sistemas nacionais;
- regras sobre a inter-relação das indicações;
- regras sobre a compatibilidade entre as indicações;
- regras sobre a responsabilidade pela exactidão das indicações;
- regras sobre o acesso aos dados do SIS pelos interessados;
- regras sobre a protecção e controlo de dados pessoais;
- regras em matéria de segurança."

DECLARAÇÃO 159/01

Declaração da Comissão

"A Comissão considera que o Regulamento, ao criar um comité de gestão e um comité de regulamentação consoante as matérias para assistir a Comissão no desenvolvimento do SIS II, não respeita os critérios relativos à escolha das regras processuais fixados pela Decisão 1999/468/CE do Conselho. A Comissão reserva-se todos os direitos que lhe são conferidos pelo Tratado."

DECLARAÇÃO 160/01

Declaração da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã parte do princípio de que as dotações anuais autorizadas pela autoridade orçamental serão mantidas dentro dos limites das perspectivas financeiras para 2000 a 2006."

DECLARAÇÃO 161/01

Declaração do Conselho sobre a cooperação contínua com a Roménia relativamente à decisão sobre a concessão da isenção de visto

"Na sequência do relatório da Comissão para o Conselho relativo à "isenção da obrigação de visto para os cidadãos romenos", de 29.06.2001 (COM(2001) 361 final), o Conselho decidiu aplicar a isenção da obrigação de visto aos cidadãos romenos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O Conselho congratula-se com as medidas tomadas e previstas e regista com satisfação os compromissos precisos e concretos assumidos pela Roménia para garantir a segurança e prevenir a imigração clandestina para os Estados-Membros da União Europeia. O Conselho espera que a aplicação dessas medidas conduza a uma melhoria efectiva.

No âmbito das análises efectuadas, com a participação dos Estados-Membros, pelo Grupo de Avaliação Colectiva e pelas estruturas de que a Comissão dispõe para acompanhar os progressos realizados por cada país candidato à adesão e analisar as lacunas que devem preencher para poderem alinhar-se pelo acervo da União Europeia no domínio da justiça e assuntos internos, o Conselho prestará especial atenção às consequências para a segurança interna e à migração clandestina nos Estados-Membros bem como aos seguintes aspectos:

- Controlos realizados nas fronteiras à entrada, em trânsito e à saída
- Política de vistos
- Documentos de viagem e bilhetes de identidade
- Legislação em matéria de imigração e asilo
- Leis e outros diplomas legais sobre nacionalidade e apátridas
- Readmissão dos nacionais de países terceiros em situação ilegal nos Estados-Membros
- Dimensão económica e social.

Na sequência da avaliação periódica pelo Conselho e se for necessário, o Conselho decidirá as medidas adequadas em conformidade com o Tratado."

DECLARAÇÃO 162/01

Declaração do Conselho sobre o artigo 21.º

"O Conselho declara que, nos casos em que seja fundamental a existência de regras coerentes a nível nacional e comunitário para permitir a livre circulação de mercadorias no mercado interno, os Estados-Membros deverão agir de boa fé no sentido de assegurar essa coerência. Por conseguinte, um regime estabelecido a nível nacional por força de uma directiva deverá ser seguido pelo mesmo regime a nível comunitário.

Neste contexto, o Conselho pôde dar o seu acordo à aplicação de um regime de esgotamento dos direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário (artigo 21.º), embora esse regime não corresponda à opinião principal de todos os Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 163/01

Declaração do Conselho sobre as peças sobresselentes

"O Conselho toma nota do carácter temporário do disposto no artigo 110.º -A no que se refere aos desenhos ou modelos que constituam componentes de um produto complexo e que sejam utilizados, na acepção do n.º1 do artigo 19.º, para possibilitar a reparação desses produtos complexos no sentido de lhes restituir a sua aparência original.

As disposições temporárias do artigo 110.º -A não prejudicam a decisão a tomar com base no estudo a efectuar pela Comissão por força do artigo 18.º da Directiva 98/71/CE, relativa à protecção legal de desenhos e modelos."

DECLARAÇÃO 164/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre as espécies associadas

"O Conselho e a Comissão concordam em continuar a desenvolver a base científica para uma gestão que tenha devidamente em conta o carácter misto das pescarias, mediante o fornecimento de dados a uma escala tão apurada quanto possível, de preferência a nível da operação de pesca. Estes dados deverão ser analisados em reuniões técnicas a realizar em 2002."

DECLARAÇÃO 165/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a gestão das unidades populacionais fora dos limites biológicos de segurança

"O Conselho e a Comissão concordam em que é necessário implementar o mais rapidamente possível as conclusões do Conselho de 25 de Abril de 2001 respeitantes à Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do princípio da precaução e os mecanismos plurianuais de fixação dos TAC, dando prioridade às unidades populacionais identificadas pelo CIEM ou pelo CCTEP como estando fora dos limites biológicos de segurança."

DECLARAÇÃO 166/01

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre os TAC subutilizados

"O Conselho e a Comissão acordam em que a subutilização dos TAC e quotas não será utilizada enquanto base única para a redução dos TAC nos casos em que um ou vários Estados-Membros utilizem substancialmente as suas quotas."

DECLARAÇÃO 167/01

Declaração das Delegações Alemã, Dinamarquesa, Francesa e Neerlandesa sobre as preferências da Haia

"A Alemanha, a Dinamarca, a França e os Países Baixos são de opinião de que as chaves de atribuição das quotas aos Estados-Membros foram definitivamente acordadas em 1983. Estas chaves constituem a base da estabilidade relativa, princípio estabelecido pelo regulamento de base que rege a política comum das pescas. Em nosso entender, as preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa.

Além disso, em anos com unidades populacionais escassas e em diminuição, as preferências da Haia resultam em atribuições suplementares não razoáveis em prejuízo de outros Estados-Membros.

Opomo-nos à aplicação das preferências da Haia, que são contrárias ao princípio da estabilidade relativa, tal como o actual compromisso da Presidência."

DECLARAÇÃO 168/01

Declaração da Irlanda sobre os TAC e quotas para 2002

"A posição da Irlanda sobre as propostas de TAC e quotas para 2002 não prejudica a importante declaração feita pela Irlanda em 20 de Outubro de 1993 relacionada com o memorando do Governo irlandês sobre a revisão da política comum das pescas (documento 5765/92)."

DECLARAÇÃO 169/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a solha do Skagerrak e do Kattegat, o arenque da zona VIIghjk, o linguado da zona VIIIab e a pescada do Norte

"O Conselho e a Comissão acordam em pedir mais aconselhamento científico ao CIEM e ao CCTEP sobre a situação das unidades populacionais e as capturas adequadas para 2002 relativamente à solha do Skagerrak e do Kattegat, ao arenque da zona VIIghjk, ao linguado da zona CIEM VIIIab e à pescada do Norte."

DECLARAÇÃO 170/01

Declaração da Comissão sobre a sarda do Mar do Norte

"A Comissão prosseguirá os seus esforços tendo em vista encontrar o mais rapidamente possível uma solução satisfatória para que a Suécia possa pescar também na zona de pesca norueguesa na divisão CIEM IV no âmbito da quota relativa à sarda, limitada à divisão CIEM IIIa e às águas comunitárias da divisão CIEM IVab."

DECLARAÇÃO 171/01

Declaração do Conselho sobre a sarda do Mar do Norte

"O Conselho congratula-se com os progressos já realizados sobre esta questão e regista a intenção da Comissão de prosseguir os seus esforços tendo em vista encontrar o mais rapidamente possível uma solução satisfatória para que a Suécia possa pescar também na zona de pesca norueguesa na divisão CIEM IV no âmbito da quota relativa à sarda, limitada à divisão CIEM IIIa e às águas comunitárias da divisão CIEM IVab."

DECLARAÇÃO 172/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a arinca nas divisões CIEM VIb e VIIa

"À luz da evolução da unidade populacional de arinca nas divisões CIEM VIb e VIIa, o Conselho e a Comissão concordam em que é necessário reexaminar as medidas de gestão adoptadas para essas zonas, a fim de melhorar a conservação e a reconstituição dessas unidades populacionais. Este reexame será efectuado durante o primeiro semestre de 2002."

DECLARAÇÃO 173/01

Declaração sobre a nota de rodapé 2 relativamente à unidade populacional do biqueirão na zona IX, X, COPAGE 34.1.1

"A Delegação Espanhola declara discordar da possibilidade de transferência de uma parte da quota de biqueirão da zona IX, X, COPAGE 34.1.1 para a zona VIII do CIEM. A Espanha mantém os recursos apresentados perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contra os regulamentos que estabeleceram essa possibilidade de transferência entre 1996 e 2001 e vai apresentar um novo recurso porque, na sua opinião, o acórdão do Tribunal de Justiça relativo ao Processo C-179/95 não resolveu o problema da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 174/01

Declaração da Delegação Grega

"A Grécia vota contra a proposta de regulamento do Conselho que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, uma vez que, no cálculo da quota que lhe é atribuída para o atum-rabilho do Anexo I F, não foram tidos em conta os dados revistos da ICCAT relativos à Grécia. Recorda, neste contexto, a declaração do Conselho de Dezembro de 1999, segundo a qual "o Conselho regista o pedido da Grécia de que as estatísticas sobre capturas sejam reanalisadas à luz dos dados revistos da ICCAT"."

DECLARAÇÃO 175/01

Declaração da Delegação Espanhola sobre as possibilidades de pesca não utilizadas nos acordos com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, Islândia, Letónia, Lituânia e Noruega

"A Delegação Espanhola, tendo em conta as conclusões aprovadas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1997 relativamente aos acordos de pesca com países terceiros, em especial o ponto 4 i, reafirma a importância que atribui à flexibilidade na aplicação dos acordos de pesca, sobretudo no que diz respeito à transferência de possibilidades de pesca entre Estados-Membros em caso de subutilização, sem prejuízo do princípio de estabilidade relativa.

Apesar do tempo decorrido desde a adopção dessas conclusões pelo Conselho, o regulamento relativo ao TAC e às quotas para 2002 não inclui disposições relativas a essas transferências de possibilidades de pesca obtidas nos acordos de pesca, especialmente nos acordos celebrados com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, Islândia, Letónia, Lituânia e Noruega. Estas transferências são indubitavelmente necessárias para uma gestão correcta das pescas e a sua ausência é susceptível de pôr em perigo a plena utilização das possibilidades de pesca acordadas no âmbito dos referidos acordos, que constituem um elemento essencial para salvaguardar os interesses da Comunidade no seu todo.

A Delegação Espanhola reitera a necessidade de proceder rapidamente à apresentação de propostas concretas de implementação dessas conclusões do Conselho."

DECLARAÇÃO 176/01

Declaração das Delegações Alemã, Dinamarquesa, Finlandesa, Sueca e do Reino Unido

"As Delegações Alemã, Dinamarquesa, Finlandesa, Sueca e do Reino Unido reiteram a importância das conclusões adoptadas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1997 relativamente aos acordos de pesca com países terceiros. Nestas conclusões foi designadamente solicitado à Comissão que analisasse em que medida se poderia alcançar uma maior flexibilidade na aplicação dos acordos de pesca, abordando, nomeadamente, as disposições que permitem a transferência de possibilidades de pesca de um Estado-Membro para outro em caso de subutilização, sem prejuízo do princípio da estabilidade relativa.

"As Delegações Alemã, Dinamarquesa, Finlandesa, Sueca e do Reino Unido reiteram que seria contrário ao princípio da estabilidade relativa atribuir à Comissão competência para transferir possibilidades de pesca de um Estado-Membro para outro no caso dos acordos de pesca com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia."

DECLARAÇÃO 177/01

Declaração da Delegação Espanhola sobre a repartição em 2002 de determinadas quotas de capturas nas águas da Islândia, Letónia e Lituânia

"A Delegação Espanhola considera que a repartição do cantarilho-dos-mares-do-norte nas águas da Islândia e das possibilidades de pesca nas águas da Letónia e Lituânia entre os Estados-Membros durante o ano de 2002 em nada prejudica a repartição a realizar nos próximos anos, uma vez que se trata de novas possibilidades de pesca resultantes de novos acordos celebrados entre esses países e a Comunidade, nas quais todos os Estados-Membros têm direito de participar, nos termos do acórdão de 13 de Outubro de 1992 do Tribunal de Justiça no Processo C-63/90 e outros."

DECLARAÇÃO 178/01

Declaração da Delegação Portuguesa sobre a repartição em 2002 de determinadas quotas de capturas nas águas da Islândia

"A Delegação Portuguesa gostaria de chamar a atenção para o facto de que a repartição de quotas de pesca ao abrigo do acordo celebrado com a Islândia deverá ter em conta os interesses de todos os Estados-Membros e respeitar o princípio da não discriminação."

DECLARAÇÃO 179/01

Declaração da Delegação Portuguesa sobre as quotas de capturas nas águas da Gronelândia

"Em 1997, o Conselho convidou a Comissão a avaliar e apresentar as propostas necessárias para garantir uma gestão eficaz dos acordos no que se refere à plena exploração das possibilidades de pesca que os mesmos oferecem.

Aquando da aprovação do mandato de negociação para o 4º Protocolo previsto no Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca, em representação da Gronelândia, a Comissão e os Estados-Membros beneficiários do Acordo comprometeram-se a promover a transferência efectiva de quotas não utilizadas. Até à data a Comissão ainda não apresentou propostas neste sentido, embora seja da sua competência garantir a boa gestão das possibilidades de pesca obtidas em troca de uma contrapartida financeira.

A aplicação de mecanismos destinados a permitir a plena exploração das possibilidades de pesca reveste-se de uma importância extrema, especialmente quando determinados Estados-Membros se encontram confrontados com consideráveis perdas de quotas de pesca que implicam a imobilização de navios comunitários e ao mesmo tempo certas quotas não são completamente utilizadas.

Os princípios que orientam, a política comum das pescas - nomeadamente o princípio da estabilidade relativa - devem ser tidos em conta, mas não podem ser evocados, sem fundamento real, para se sobreponem a outros princípios que constituem os pilares do sistema jurídico da Comunidade, nomeadamente os princípios de equidade, da não discriminação e da solidariedade.

Assim, Portugal, espera que a Comissão apresente as propostas adequadas ao cumprimento dos compromissos assumidos relativamente à sub-utilização de quotas no âmbito do Acordo de Pesca com a Dinamarca, em representação da Gronelândia."

DECLARAÇÃO 180/01

Declaração da Delegação Portuguesa sobre a repartição de quotas de capturas nas águas da Estónia, Letónia e Lituânia

"A Delegação Portuguesa entende que a repartição de quotas aprovadas para 2002 não cria qualquer precedente para a repartição de quotas nos anos seguintes, dado que as quotas destinadas à Comunidade nas águas da Estónia, da Letónia e da Lituânia correspondem a novas possibilidades de pesca a que todos os Estados-Membros têm direito, conforme estabelecido no acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1992 (Processo C-36/90)."

DECLARAÇÃO 181/01

Declarações da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã parte do princípio de que a repartição pelos Estados-Membros dos direitos de pesca do cantarilho concedidos pela Islândia para 2002 está em conformidade com o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 182/01

Declarações da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã considera que a repartição entre os Estados-Membros dos direitos de pesca concedidos para 2002 pela Letónia e pela Lituânia para o bacalhau, o arenque, o salmão e a espadilha, que mereceu o acordo do Conselho em 17 e 18 de Dezembro de 2001, está em conformidade com o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 183/01

Declaração da Comissão

"A Comissão declara que tenciona continuar a fixar forfetariamente os coeficientes de transformação de leite desnatado em caseínas ou em leite desnatado em pó, utilizados para calcular os valores previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2204/90."

Declarações da Comissão ad artigos 11 e 15

DECLARAÇÃO 184/01

"No que diz respeito à definição de "jovem agricultor", a Comissão procederá a uma alteração do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a fim de introduzir uma definição comum de "jovem agricultor". Neste contexto, terá em conta as definições constantes do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (desenvolvimento rural) e do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (OCM vitivinícola)."

DECLARAÇÃO 185/01

"A referência aos novos direitos de plantação concedidos aos jovens agricultores abrange tanto os concedidos (e ainda em vigor) no âmbito do antigo regime do Regulamento (CEE) n.º 822/87 como os concedidos no âmbito do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que é agora alterado."

DECLARAÇÃO 186/01

"Em execução do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, os direitos de plantação concedidos no âmbito dos planos de melhoria material referidos no Regulamento (CE) n.º 950/97 e que se regem pelo artigo 6.º do antigo Regulamento (CEE) n.º 822/87, que eram válidos em 1 de Agosto de 2000, são automaticamente atribuídos à reserva nacional ou regional adequada. Caso essa reserva não tenha sido criada, os direitos mantêm-se suspensos até ao momento da criação da reserva e são-lhe em seguida automaticamente atribuídos."

DECLARAÇÃO 187/01

Declaração da Comissão ad considerando 10a

"A Comissão declara que não pode garantir que seja possível corresponder à exigência estabelecida no considerando 10A, que *também* afecta o seu direito de iniciativa.

A Comissão insiste no facto de o estabelecimento de uma lista positiva ser uma questão complexa que carece do envolvimento dos Estados-Membros bem como das partes interessadas.

Consequentemente, a Comissão lançou um estudo sobre a viabilidade do estabelecimento de uma lista positiva de matérias-primas para a alimentação animal. A Comissão enviará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, antes de 31 de Dezembro de 2002, um relatório sobre os resultados deste estudo. A Comissão pretende, no momento apropriado, apresentar as propostas adequadas, tendo em conta os resultados do estudo."

DECLARAÇÃO 188/01

Declaração das Delegações Italiana e Grega

"A Itália e a Grécia, embora aderindo, num espírito construtivo e de colaboração, ao acordo alcançado sobre a Directiva "Ozono", manifestam a sua preocupação quanto aos novos elementos introduzidos pelo Parlamento Europeu no texto de compromisso relativamente à definição dos objectivos a longo prazo e aos prazos previstos para a sua realização. Com efeito, os requisitos suplementares introduzidos não tomam em conta a situação específica dos países da área mediterrânica, em termos climáticos e em termos de emissões, além de não assentarem em bases científicas sólidas."

DECLARAÇÃO 189/01

Declaração do Conselho ad n.º 2 do artigo 4.º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de propor ao Comité de Gestão que sejam mantidas as zonas em que os produtores podem beneficiar do prémio por cabra. A lista destas zonas pode ser alargada no futuro pelo mesmo procedimento a fim de ter em conta a evolução no sector."

DECLARAÇÃO 190/01

Declaração do Conselho ad n.º 2 do artigo 6.º

"O Conselho convida a Comissão a apresentar, no primeiro semestre de 2002, uma proposta destinada a melhorar os requisitos comunitários relativos à identificação e ao registo no sector dos ovinos e caprinos."

DECLARAÇÃO 191/01

Declaração da Delegação do Reino Unido

"O Reino Unido não apoia a proposta de alteração da directiva do Conselho relativa ao mel. O espírito do Conselho Europeu de Edimburgo de 1992 era a simplificação das directivas verticais no domínio dos géneros alimentícios, à luz de uma abordagem mais horizontal da legislação nessa matéria. O exercício de revisão da directiva relativa ao mel resultou numa directiva muito mais complexa e normativa, com poucos benefícios directos para o consumidor. Um outro aspecto problemático é a introdução de uma formulação imperativa no que diz respeito à venda a retalho do "mel para uso industrial". O Reino Unido considera desnecessário este aditamento, que poderá minar o valor das medidas de rotulagem em matéria de segurança e qualidade noutras situações."

DECLARAÇÃO 192/01

Declaração da Delegação Espanhola

A Delegação Espanhola considera que esta proposta não cumpre plenamente o principal objectivo de simplificação no que diz respeito à harmonização das regras de rotulagem dos produtos incluídos no âmbito de aplicação.

Desde o início da revisão da Directiva 74/409/CEE que se considerou a necessidade de diferenciar claramente o "mel" do "mel para uso industrial", devido à diferença de qualidade entre ambos os produtos.

A Delegação Espanhola é de opinião de que não é aceitável dar um tratamento diferente ao mesmo produto de país para país; por outro lado, a denominação "*baker's honey*" ou outra semelhante poderia induzir o consumidor em erro, por este ser levado a pensar que se trata de um produto mais adequado para determinados usos do que o próprio mel genuíno. Para informar o consumidor sobre a verdadeira natureza do produto, não basta completar a referida denominação com a menção "apenas para uso culinário" ou equivalentes; também não se garante, de forma alguma, a correcta utilização do produto.

Por conseguinte, consideramos que esta directiva não atinge o nível de harmonização desejável para o "mel para uso industrial" podendo, assim, comprometer os objectivos para que foi concebida: informar o consumidor e defender a lealdade das transacções comerciais."

DECLARAÇÃO 193/01

Declaração da Comissão ad artigo 6.º

1. "A delegação de competência para adaptar a legislação comunitária ao progresso técnico constitui um princípio geral, segundo o qual o legislador prevê um procedimento simplificado tendo em vista a adaptação dos actos comunitários à evolução da ciência e da técnica. Por conseguinte, este princípio afecta também outros sectores para além dos géneros alimentícios *strictu sensu*. Assim, este princípio foi amplamente seguido no passado, não apenas para o conjunto das directivas "entraves técnicos", mas também para outros actos comunitários importantes.
2. Com efeito, a Comissão considera que a rápida adaptação da legislação ao progresso técnico é indispensável à competitividade dos sectores europeus interessados e que o procedimento de comité constitui o instrumento adequado nesta matéria. Além disso, os operadores económicos desejam que a Comunidade acelere o seu processo de decisão sempre que surjam novos dados técnicos ou científicos.
3. Deste modo, a Comissão é de opinião de que o disposto no artigo 5.º representa o meio mais adequado para fazer face a essas necessidades.
4. A Comissão analisou a directiva e teve em conta a adaptação ao progresso técnico:
 - ° Por exemplo, a adaptação dos critérios de composição dos méis previstos no Anexo II.

Não se trata pois de tornar a "adaptação ao progresso técnico" extensiva à totalidade do âmbito de aplicação da directiva, nem às definições dos produtos constantes dos anexos."

DECLARAÇÃO 194/01

Declaração da Delegação Alemã

"A Alemanha manifesta a sua preocupação pela inclusão do mel filtrado na directiva relativa ao mel, tendo em conta a rastreabilidade e a informação dos consumidores. A Alemanha solicita, por isso, à Comissão que elabore disposições relativas ao mel nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Posição Comum do Conselho que tem em vista a aprovação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Alimentar Europeia e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios."

DECLARAÇÃO 195/01

Declaração da Comissão relativa ao artigo 4.º¹

1. "A delegação de competência para adaptar a legislação comunitária ao progresso técnico constitui um princípio geral, segundo o qual o legislador prevê um procedimento simplificado tendo em vista a adaptação dos actos comunitários à evolução da ciência e da técnica. Por conseguinte, este princípio afecta igualmente outros sectores para além do dos géneros alimentícios no sentido estrito. Assim, este princípio foi muito largamente seguido no passado, não só para a totalidade das directivas "entraves técnicos", mas também para outros actos comunitários importantes.
2. A Comissão considera efectivamente que a rápida adaptação da legislação ao progresso técnico é indispensável à competitividade dos sectores europeus interessados e que o procedimento de comité constitui o instrumento adequado nesta matéria. Além disso, os operadores económicos desejam que a Comunidade acelere o seu processo de decisão sempre que surjam novos dados técnicos ou científicos.
3. Deste modo, a Comissão é de opinião de que o disposto nos artigos 4.º (proposta de directiva relativa aos açúcares), 5.º (proposta de directiva relativa aos leites conservados) e 7.º (proposta de directiva relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares) representa o meio mais adequado para fazer face a essas necessidades.
4. A Comissão analisou as directivas relativas aos leites conservados, aos açúcares e aos sumos de frutos. Para cada uma destas directivas, a Comissão teve em conta a adaptação ao progresso técnico:
 - Na proposta relativa aos açúcares, por exemplo, a directiva faz referência a métodos de análise que datam de 1969 e que estão hoje em dia ultrapassados; a adaptação destes métodos deveria pois poder ser decidida por um procedimento rápido de comitologia.

¹ Esta declaração é idêntica às declarações 197/01 e 203/01 que constam do presente documento.

- No tocante à proposta relativa aos leites conservados, constam dos Anexos I e II as adaptações dos critérios de composição e de tratamento. A disposição relativa à recomendação especial de utilização para os lactentes é do âmbito de aplicação do acto de base.
- No tocante à proposta relativa aos sumos de frutos, por exemplo: caso venha a ser necessária uma denominação específica na sequência de uma nova adesão, deve poder ser decidida por um procedimento rápido de comitologia. Sucede o mesmo se for preciso determinar as substâncias exactas utilizadas para os tratamentos autorizados no fabrico de sumos e néctares de frutos.

Nestes três casos, não se trata pois de tornar a "adaptação ao progresso técnico" extensiva à totalidade do âmbito de aplicação das directivas nem às definições dos produtos constantes dos Anexos."

DECLARAÇÃO 196/01

Declarações conjuntas do Conselho e da Comissão sobre os métodos de análise

- a) "O método de análise descrito na parte B do Anexo à presente directiva poderá ter de ser actualizado. A Comissão compromete-se a analisar esta questão logo que possível e adoptará as medidas que se revelarem necessárias.
- b) A Directiva 79/796/CEE da Comissão, relativa aos métodos de análise, está ultrapassada. A Comissão tomará as medidas adequadas nesta matéria."

DECLARAÇÃO 197/01

Declaração da Comissão relativa ao artigo 7.º¹

1. "A delegação de competência para adaptar a legislação comunitária ao progresso técnico constitui um princípio geral, segundo o qual o legislador prevê um procedimento simplificado tendo em vista a adaptação dos actos comunitários à evolução da ciência e da técnica. Por conseguinte, este princípio afecta igualmente outros sectores para além do dos géneros alimentícios no sentido estrito. Assim, este princípio foi muito largamente seguido no passado, não só para a totalidade das directivas "entraves técnicos", mas também para outros actos comunitários importantes.
2. A Comissão considera efectivamente que a rápida adaptação da legislação ao progresso técnico é indispensável à competitividade dos sectores europeus interessados e que o procedimento de comité constitui o instrumento adequado nesta matéria. Além disso, os operadores económicos desejam que a Comunidade acelere o seu processo de decisão sempre que surjam novos dados técnicos ou científicos.
3. Deste modo, a Comissão é de opinião de que o disposto nos artigos 4.º (proposta de directiva relativa aos açúcares), 5.º (proposta de directiva relativa aos leites conservados) e 7.º (proposta de directiva relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares) representa o meio mais adequado para fazer face a essas necessidades.
4. A Comissão analisou as directivas relativas aos leites conservados, aos açúcares e aos sumos de frutos. Para cada uma destas directivas, a Comissão teve em conta a adaptação ao progresso técnico:
 - Na proposta relativa aos açúcares, por exemplo, a directiva faz referência a métodos de análise que datam de 1969 e que estão hoje em dia ultrapassados; a adaptação destes métodos deveria pois poder ser decidida por um procedimento rápido de comitologia.

¹ Esta declaração é idêntica às declarações 195/01 e 203/01 que constam do presente documento.

- No tocante à proposta relativa aos leites conservados, constam dos Anexos I e II as adaptações dos critérios de composição e de tratamento. A disposição relativa à recomendação especial de utilização para os lactentes é do âmbito de aplicação do acto de base.
- No tocante à proposta relativa aos sumos de frutos, por exemplo: caso venha a ser necessária uma denominação específica na sequência de uma nova adesão, deve poder ser decidida por um procedimento rápido de comitologia. Sucede o mesmo se for preciso determinar as substâncias exactas utilizadas para os tratamentos autorizados no fabrico de sumos e néctares de frutos.

Nestes três casos, não se trata pois de tornar a "adaptação ao progresso técnico" extensiva à totalidade do âmbito de aplicação das directivas nem às definições dos produtos constantes dos Anexos."

DECLARAÇÃO 198/01

Declaração da Comissão relativa ao Anexo I, parte I, ponto 1, alíneas a) e b)

"Considerando embora que a solução de compromisso a que se chegou sobre a definição dos produtos consegue um equilíbrio satisfatório entre os interesses dos produtores e os dos consumidores, a Comissão compromete-se a examinar, antes da aprovação definitiva do acto, as eventuais repercussões que a definição de sumos de frutos e de sumos de frutos à base de concentrados poderá ter no mercado e no comércio internacional."

DECLARAÇÃO 199/01

Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao anexo I, parte II, último travessão

"O Conselho e a Comissão decidem que será necessário analisar o impacto da parte II, último travessão, do anexo I e, em especial, a questão do teor de oligossacáridos, e, se for caso disso, apresentar propostas."

DECLARAÇÃO 200/01

Declaração da Delegação Grega relativa ao artigo 1.º

"A Delegação Grega considera que a isenção do âmbito de aplicação da directiva dos produtos "destinados à padaria fina e à pastelaria" não resolve o problema das regras de comercialização destes produtos fora da cadeia e do estabelecimento de produção dos produtos destinados ao público em geral e à restauração colectiva.

Para evitar o risco de enfraquecer, na prática, o teor da directiva, sobretudo em virtude do princípio do "*inverse carry-over*", deve ser aprovado dentro em breve um acto de aplicação horizontal que inclua disposições complementares para os produtos "fases intermédias".

DECLARAÇÃO 201/01

Declaração da Delegação Alemã relativa ao n.º 6 do artigo 2.º e ao ponto 1, quarto travessão, da parte B do Anexo III

"A Delegação Alemã é de opinião que, quando o teor de dióxido de enxofre ultrapasse 10 mg/kg, se deve partir do princípio de que há um aditivo que deve ser indicado na lista dos ingredientes. Esta delegação considera que as regras previstas no tocante às disposições horizontais das Directivas 79/112/CEE e 95/2/CE são supérfluas e contrariam o objectivo de simplificação da legislação. No interesse de uma rápida aprovação da directiva, a Delegação Alemã pode, contudo, concordar com as regras em questão."

DECLARAÇÃO 202/01

Declaração da Comissão relativa ao artigo 5.º

1. "A delegação de competência para adaptar a legislação comunitária ao progresso técnico constitui um princípio geral, segundo o qual o legislador prevê um procedimento simplificado tendo em vista a adaptação dos actos comunitários à evolução da ciência e da técnica. Por conseguinte, este princípio afecta também outros sectores para além do dos géneros alimentícios *strictu sensu*. Assim, este princípio foi amplamente seguido no passado, não apenas para o conjunto das directivas "entraves técnicos", mas também para outros actos comunitários importantes.
2. Com efeito, a Comissão considera que a rápida adaptação da legislação ao progresso técnico é indispensável à competitividade dos sectores europeus interessados e que o procedimento de comité constitui o instrumento adequado nesta matéria. Além disso, os operadores económicos desejam que a Comunidade acelere o seu processo de decisão sempre que surjam novos dados técnicos ou científicos.
3. Deste modo, a Comissão é de opinião de que o disposto no artigo 5.º da proposta de directiva relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha representa o meio mais adequado para fazer face a essas necessidades.
4. A Comissão analisou a directiva e teve em conta a adaptação ao progresso técnico:
 - ° Por exemplo, a adaptação dos tratamentos das matérias-primas previstos no Anexo III.

Não se trata pois de tornar a "adaptação ao progresso técnico" extensiva à totalidade do âmbito de aplicação da directiva, nem às definições dos produtos constantes dos anexos."

DECLARAÇÃO 203/01

Declaração da Comissão relativa ao artigo 5.º¹

1. "A delegação de competência para adaptar a legislação comunitária ao progresso técnico constitui um princípio geral, segundo o qual o legislador prevê um procedimento simplificado tendo em vista a adaptação dos actos comunitários à evolução da ciência e da técnica. Por conseguinte, este princípio afecta igualmente outros sectores para além do dos géneros alimentícios no sentido estrito. Assim, este princípio foi muito largamente seguido no passado, não só para a totalidade das directivas "entraves técnicos", mas também para outros actos comunitários importantes.
2. A Comissão considera efectivamente que a rápida adaptação da legislação ao progresso técnico é indispensável à competitividade dos sectores europeus interessados e que o procedimento de comité constitui o instrumento adequado nesta matéria. Além disso, os operadores económicos desejam que a Comunidade acelere o seu processo de decisão sempre que surjam novos dados técnicos ou científicos.
3. Deste modo, a Comissão é de opinião de que o disposto nos artigos 4.º (proposta de directiva relativa aos açúcares), 5.º (proposta de directiva relativa aos leites conservados) e 7.º (proposta de directiva relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares) representa o meio mais adequado para fazer face a essas necessidades.
4. A Comissão analisou as directivas relativas aos leites conservados, aos açúcares e aos sumos de frutos. Para cada uma destas directivas, a Comissão teve em conta a adaptação ao progresso técnico:
 - Na proposta relativa aos açúcares, por exemplo, a directiva faz referência a métodos de análise que datam de 1969 e que estão hoje em dia ultrapassados; a adaptação destes métodos deveria pois poder ser decidida por um procedimento rápido de comitologia.

¹ Esta declaração é idêntica às declarações 195/01 e 197/01 que constam do presente documento.

- No tocante à proposta relativa aos leites conservados, constam dos Anexos I e II as adaptações dos critérios de composição e de tratamento. A disposição relativa à recomendação especial de utilização para os lactentes é do âmbito de aplicação do acto de base.
- No tocante à proposta relativa aos sumos de frutos, por exemplo: caso venha a ser necessária uma denominação específica na sequência de uma nova adesão, deve poder ser decidida por um procedimento rápido de comitologia. Sucede o mesmo se for preciso determinar as substâncias exactas utilizadas para os tratamentos autorizados no fabrico de sumos e néctares de frutos.

Nestes três casos, não se trata pois de tornar a "adaptação ao progresso técnico" extensiva à totalidade do âmbito de aplicação das directivas nem às definições dos produtos constantes dos Anexos."

DECLARAÇÃO 204/01

Declaração da Comissão respeitante à proposta

"A Comissão declara que acompanhará atentamente a evolução do mercado dos leites conservados, em especial os aspectos relativos ao teor de matérias proteicas. A este respeito, examinará as suas consequências nomeadamente em relação aos seguintes elementos:

- competitividade das empresas europeias;
- disposições relativas aos leites conservados adoptadas no âmbito do "Codex Alimentarius";
- imagem do produto;
- conveniência de uma rotulagem adequada;
- incidência sobre o orçamento comunitário.

A Comissão apresentará um relatório ao Conselho em 2000 e proporá, se necessário, uma adaptação da presente directiva."

DECLARAÇÃO 205/01

Declaração da Delegação dos Países Baixos

"Os Países Baixos consideram que, no interesse da competitividade do sector leiteiro europeu, deve ser autorizada a normalização das matérias proteicas à escala comunitária. Os Países Baixos lamentam que a Comissão não tenha ainda apresentado o seu relatório sobre a evolução do mercado dos leites conservados. Convidam portanto a Comissão a fazê-lo o mais brevemente possível."

DECLARAÇÃO 206/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre o n.º 3, alínea a), do novo artigo 22.º

"No que diz respeito à emissão de facturas por um terceiro em nome e por conta do sujeito passivo, o Conselho e a Comissão são de opinião que, em face do contrato entre as duas partes, o sujeito passivo responde integralmente pela correcção e validade dessas facturas."

DECLARAÇÃO 207/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre n.º 3, alínea b), terceiro parágrafo, do novo artigo 22.º

"O Conselho e a Comissão declaram que nunca será exigida, para as facturas, uma assinatura, na acepção jurídica do termo; tal não prejudica a assinatura electrónica de facturas electrónicas, que constitui um procedimento de segurança normal."

DECLARAÇÃO 208/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre o n.º 3, alínea b), quinto parágrafo, do novo artigo 22.º

"O Conselho e a Comissão declaram que as disposições relativas à língua a utilizar nas facturas e à sua tradução se entendem sem prejuízo de disposições específicas relativas a outros documentos, tais como os documentos de transporte ou de acompanhamento."

DECLARAÇÃO 209/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre o n.º 3, alínea d), quarto parágrafo, do novo artigo 22.º

"O Conselho e a Comissão acordam em que será elaborada e facultada ao público uma lista dos períodos de armazenagem determinados pelos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 210/01

Declaração do Conselho e da Comissão sobre o n.º 9, alínea e), do novo artigo 22.º

"O Conselho e a Comissão acordam em que um número fiscal de referência não tem de ser um número atribuído exclusivamente para efeitos fiscais."

DECLARAÇÃO 211/01

Declaração da Comissão sobre a decisão do Conselho relativa à adaptação da Parte VII e do Anexo XII das Instruções Consulares Comuns, bem como do Anexo 14a do Manual Comum

"A Comissão considera que a substituição de um regime de emolumentos a cobrar pela concessão de vistos por um regime de despesas de dossiê não é possível mediante simples adaptação das Instruções Consulares Comuns (ICC) e do Manual Comum por decisão do Conselho com base nos Regulamentos n.ºs 789/2001 e 790/2001.

Com efeito, a relação estabelecida pelas ICC e pelo Manual Comum entre a cobrança de emolumentos e a emissão do visto tem o seu fundamento jurídico no n.º 3, alínea d), do artigo 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Esta disposição estipula que os emolumentos são cobrados pela emissão dos vistos e não pelo tratamento dos pedidos.

A Comissão entende, pois, que a instauração de um regime de despesas de dossiê requer uma alteração prévia da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. A Comissão reserva-se todos os direitos que lhe são atribuídos por força do Tratado se o Conselho decidir aprovar a sua decisão sem proceder a esta alteração prévia."

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2392.^a sessão do Conselho (Emprego e Política Social) realizada em 3 de Dezembro de 2001 Decisão do Conselho relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Côte d'Ivoire, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre o fornecimento de açúcar bruto de cana para refinação Doc. 13890/01 + COR 1 (it) Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos complementos alimentares Doc. 12394/01 + REV 1 (fi) + ADD 1 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo Complementar de Adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas Docs 13584/01 + COR 1 (pt), 13586/01 + COR 1 (sv) + COR 2 (it) + COR 3 (el) + COR 4 (pt), 13587/01 + COR 1 (pt), 13588/01 + COR 1 (pt) Resolução do Conselho relativa ao seguimento do Livro Verde sobre a responsabilidade social das empresas Doc. 14180/01 + COR 1 (fi) + REV 1 (en) 2393.^a sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras) realizada em 4 de Dezembro de 2001 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) Doc. 11304/01 + COR 1 + REV 1 (es) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (de)	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos (RoHs) Doc. 11356/01 + COR 1 (sv) + COR 2 + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (de) Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas Doc. 14229/01 + COR 1 (pt) Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 que cria um instrumento estrutural de pré-adesão Doc. 13367/01 2395.ª sessão do Conselho (Transportes/Telecomunicações) realizada em 6 de Dezembro de 2001 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Roménia que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado Docs 8010/1/01 REV 1, 8008/01 + REV 1 (en) Posição comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade Doc. 14091/01 + COR 1 (fr) + COR 2 (fi) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 + ADD 1 COR 2 (fi)	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima quarta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico) Doc. 12332/01 + COR 1 (fi) + COR 2 (da) + ADD 1 Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa Comunitário de Acção para a promoção das organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente Doc. 13397/01 + ADD 1 2396.ª sessão do Conselho (Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil) realizada em 6 de Dezembro de 2001 Recomendação do Conselho sobre a criação de uma escala comum de avaliação da ameaça para as personalidades oficiais em visita à União Europeia Doc. 8168/01 + COR 1 (en,es,sv) Resolução do Conselho relativa a um manual com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que, pelo menos, um Estado-Membro se encontre envolvido Doc. 13858/01 + COR 1 + COR 2 (fi) Decisão do Conselho que altera a Decisão do Conselho de 27 de Março de 2000 que autoriza o Director da Europol a encetar negociações com Estados terceiros e com organismos não ligados à UE Doc. 13923/01 + COR 1 (nl,el,es,pt,fi) Decisão do Conselho que alarga o mandato da Europol às formas graves de criminalidade internacional enumeradas no Anexo à Convenção Europol Doc. 14195/01	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição comum do Conselho relativa à participação da União Europeia na Organização para o Desenvolvimento Energético da Península da Coreia (KEDO) Doc. 13592/01 Procedimento escrito concluído em 7 de Dezembro de 2001 Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos pagamentos tranfronteiras em euros Doc. 14562/01 + ADD 1 2397.ª sessão do Conselho (Assuntos Gerais) realizada em 10 de Dezembro de 2001 Chipre/Malta • Aprovação das decisões do Conselho relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta e Chipre, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca Docs 14331/01, 14330 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia e o Regulamento (CE) n.º 2667/2000 relativo à Agência Europeia de Reconstrução Doc. 12650/01 Acção Comum do Conselho relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão Doc. 14621/01 + REV 1 (en) Acção Comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos Doc. 13762/01 Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/325/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina Doc. 14166/01	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho que altera a Decisão 2001/549/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia Doc. 14169/01 Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/733/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 14167/01 Regulamento do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 Doc. 12732/4/01 REV 4 + COR 1 (de) 2398.ª sessão do Conselho (Desenvolvimento) realizada em 10 de Dezembro de 2001 Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006 Doc. 13026/01 + COR 1 (fi) 2401.ª sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras) realizada em 13 de Dezembro de 2001 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa Doc. 13395/01 + REV 1 (fi) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (de) + ADD 1 COR 1 REV 1 (de)	P: contra

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2400.ª sessão do Conselho (Pescas) realizada em 17 de Dezembro de 2001 Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Cabo Verde relativo à pesca ao largo de Cabo Verde Doc. 13013/01 Acordo com a Mauritânia - Regulamento do Conselho respeitante à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia Doc. 13712/01 - Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006 Doc. 13703/01 <u>Declarações da Alemanha, da Espanha, da Grécia e da Itália tornadas públicas</u> <u>Declaração da Alemanha</u> <i>"Tendo em conta as estreitas relações entre a Comunidade e a Mauritânia e a cooperação de longa data na área das pescas, a Alemanha congratula-se com a conclusão das negociações com a Mauritânia.</i> <i>A Alemanha reconhece que o novo protocolo contém elementos positivos. A Comunidade garantiu importantes possibilidades de pesca para a frota europeia. Foi incluída no artigo 4.º do protocolo uma nova cláusula de salvaguarda que pode levar a uma melhor avaliação da situação dos recursos. Existem no entanto elementos que inspiram preocupação. Foram aumentadas as possibilidades de pesca de algumas espécies, especialmente dos cefalópodes, apesar de haver indicações de que actualmente a situação das unidades populacionais não é satisfatória. A compensação financeira foi aumentada</i>	EL: contra I: Abstenção

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
<i>desproporcionadamente sem que o aumento das possibilidades de pesca o justifique. Estes elementos não devem constituir um precedente para outros acordos. Tendo em mente as Conclusões do Conselho de 1997 e o recente relatório do Tribunal de Contas e considerando o debate sobre a reforma da Política Comum das Pescas, devem salientar-se os objectivos da futura política para os acordos de pesca com países terceiros:</i> <i>Há uma clara necessidade de uma maior coerência entre a Política Comum das Pescas e as políticas nos domínios do comércio, do ambiente e do desenvolvimento no espírito de parceria com os países terceiros interessados.</i> <i>No âmbito do debate da reforma da Política Comum das Pescas, a Comunidade deveria aproveitar a oportunidade para definir algumas medidas concretas que permitam aumentar a coerência, de modo a dar um sinal claro a todas as partes interessadas e ao público do empenhamento comunitário nesta área.</i> <i>Devem ser melhoradas as avaliações das unidades populacionais para os recursos pertinentes das ZEE dos Estados costeiros em desenvolvimento, pelo que é necessário que a Comunidade incentive esses Estados a aumentar a recolha de dados sobre a situação dos recursos e a investigação científica. Deve ser criado um comité misto com cientistas do país terceiro interessado e da Comunidade, tal como previsto no artigo 4.º do novo protocolo com a Mauritânia.</i> <i>Antes do início de negociações com um país terceiro, é fundamental que a Comissão apresente atempadamente um relatório global de avaliação. Desse relatório devem constar, entre outros, os seguintes elementos:</i> <i>– uma avaliação do impacto ambiental com informações sobre a situação dos recursos em causa, indicando as fontes de informação;</i> <i>– uma avaliação do excedente das possibilidades de capturas para a frota comunitária, com base no nível justificável de capturas totais, e numa melhor estimativa do potencial de captura presente e futuro (duração do acordo) do Estado costeiro em desenvolvimento;</i> <i>– informações sobre como é aplicado o princípio da precaução na gestão das unidades populacionais, quando não haja fundamento suficiente para avaliar a situação da unidade populacional;</i>	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
<i>Recomenda-se que todos os serviços envolvidos, especialmente a direcção-geral da Comissão responsável pela cooperação técnica, sejam associados às negociações desde a fase de preparação.</i> <i>A Comunidade deve incentivar os Estados costeiros em desenvolvimento interessados a aumentar o controlo e a vigilância. Pede-se à Comissão que garanta que todos os Estados-Membros apresentam dados sobre capturas completos e correctos. O relatório de avaliação deve incluir informações referentes aos dados sobre capturas apresentados.</i> <i>Devem evitar-se aumentos desproporcionados no custo dos acordos. No interesse da transparência, a Comissão deve apresentar, após as negociações, os cálculos dos custos para as possibilidades de pesca das diferentes unidades populacionais."</i> <u>Declaração da Espanha</u> 1. <i>A Delegação Espanhola compromete-se, no âmbito do acordo de pesca, a oferecer às Delegações Italiana e Grega as possibilidades de pesca excedentárias nas categorias 2 e 4, sem que tal prejudique o princípio de estabilidade relativa.</i> 2. <i>Em relação à declaração apresentada pela Delegação Alemã sobre o acordo de pescas com a Mauritânia, a Delegação Espanhola declara o seguinte:</i> <i>Considera-se que devem ser tidas em conta as acções de cooperação empreendidas a nível bilateral em matéria de pescas e que ajudam o negociador comunitário a conhecer o alcance e a importância que a União Europeia atribui ao sector das pescas. A Espanha informou a Comunidade das diferentes vias de cooperação que existem com a Mauritânia, ao passo que outros Estados-Membros não o fizeram.</i>	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
<i>Em contrapartida, as informações sobre a situação dos recursos de pequenos pelágicos não são tão completas como as de que dispomos para os cefalópodes. Esta circunstância pode pôr em perigo 60 000 postos de trabalho, tanto na Mauritânia como no Senegal, que dependem das capturas de sardinela e outros pelágicos, e onde a frota comunitária prevê capturas superiores a 200 000 toneladas.</i> <i>Por último, a Delegação Espanhola quer sublinhar que, em todas as modalidades em que participam navios espanhóis, há um compromisso solidário para fomentar o embarque de marinheiros mauritanos, que chegam a atingir cerca de 40 % da tripulação, em comparação com os 20 % de embarques de marinheiros da frota pelágica.</i> <i>A Delegação Espanhola considera que este tipo de declarações pode prejudicar o debate a realizar no próximo ano no âmbito da reforma da PCP, cujo objectivo consiste em concretizar a correcta aplicação de princípios já enunciados nas conclusões sobre os acordos internacionais de pesca de 1997, relativos à solidariedade, equidade e não discriminação no sector das pescas."</i> <u>Declaração da Grécia</u> <i>A Grécia votou contra o acordo alcançado no Conselho relativamente à renovação do protocolo do acordo de pescas entre a União Europeia e a Mauritânia, atendendo a que:</i> <i>Deveriam ser incluídas possibilidades de pesca para os navios gregos nas categorias 1 (crustáceos), 4 (peixes) e 5 (cefalópodes), visto que tanto no âmbito do anterior protocolo como durante o período preliminar de aplicação os navios gregos participaram continuamente na exploração, no âmbito da quota excedentária comunitária de outros Estados-Membros.</i>	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
<u>Declaração da Itália</u> <i>A Delegação Italiana lamenta que, por ocasião da aprovação do Protocolo de Pesca negociado com a Mauritânia, a proposta de repartição das possibilidades de pesca dos cefalópodes não tenha tido em conta as expectativas razoáveis da Itália de obter a atribuição de uma licença posterior relativa às utilizadas no passado.</i> <i>A Delegação Italiana, embora consciente dos problemas da Espanha consecutivos ao acordo não concretizado com Marrocos e em relação aos quais expressa a sua máxima solidariedade, lamenta que não se tenham contemplado de forma mais ponderada os princípios do equilíbrio e da equidade no momento de repartir as possibilidades de pesca dos cefalópodes.</i> <i>Finalmente, a Delegação Italiana, agradecendo embora à Espanha a sua disponibilidade para ceder as possibilidades de pesca excedentárias da categoria 4 (pesca demersal profunda), não deixa de sublinhar que, a fim de otimizar a utilização dos acordos de pesca, é prática comunitária consolidada que as possibilidades de pesca não utilizadas pelos Estados-Membros contratantes sejam postas à disposição de outros Estados-Membros interessados.</i> Regulamento do Conselho respeitante à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 21 de Maio de 2001 e 20 de Maio de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar Doc. 12061/1/01 REV 1 Regulamento do Conselho relativo à promoção da reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos 14593/01 Relações com os PECO associados ● Conclusão dos protocolos sobre o comércio dos produtos da pesca com a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República da Estónia, a República da Lituânia e a República da Letónia Docs 14470/01, 14471/01, 14472/01, 14473/01 + COR 1 (fr,de,it,nl,en,da,el,pt,sv), 14474/01, 14475/01, 14476/01	
	A: contra

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Turquia/Chipre/Malta - Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e, respectivamente, a República de Chipre, a República de Malta e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República de Chipre, da República de Malta e da República da Turquia em programas comunitários Docs 13249/01 + COR 1 (it) + COR 2 (de), 13248/01 + COR 1 (de), 13252/01, 13251/01 + COR 1 (de), 13254/01, 13207/01 + COR 1 (de) Regulamento do Conselho relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 Doc. 14599/01 Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre o regime transitório de acesso ao mercado para os produtos têxteis e de vestuário Doc. 14056/01 Programa "PERICLES" - Decisão do Conselho que estabelece um programa de acção em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a protecção do euro contra a falsificação (programa "PERICLES") Doc. 14641/01 - Decisão do Conselho que torna os efeitos da decisão que estabelece um programa de acção em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a protecção do euro contra a falsificação (programa "PERICLES") extensivos aos Estados-Membros que não tenham adoptado o euro como moeda única Doc. 14642/01 2402.ª sessão do Conselho (Agricultura) realizada em 19 de Dezembro de 2001 Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE Doc. 12425/01 + COR 1 (fi) + COR 2 (es) + COR 3 (it) + COR 4 (sv) + COR 5 (pt) + ADD 1	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, com vista a incluir o Senegal na lista dos países beneficiários do dispositivo de apoio especial aos países menos avançados Doc. 15174/01 Acção comum 2001/ /PESC do Conselho que nomeia o Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste Doc. 14743/01 + COR 1 Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho relativa a determinadas medidas aplicáveis no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA Docs 14224/01 + COR 1 (da,en,fi,sv), 14225/01 + COR 1 + COR 2 (nl), 14226/01 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho Doc. 11367/01 + COR 1 (de) + COR 2 (sv) + COR 3 (sv) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (fi) Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação Doc. 13382/01 + COR 1 (fi) + COR 2 (fi) + ADD 1 REV 1 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente Doc. 10794/01 + COR 1 + COR 1 REV 1 (fr,nl) + COR 2 (nl) + ADD 1	

DEZEMBRO 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas Doc. 14451/01 Procedimento escrito concluído em 27 de Dezembro de 2001 Luta contra o terrorismo • Posição Comum do Conselho sobre o combate ao terrorismo Doc. 14771/01 • Posição Comum do Conselho relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo Doc. 12915/01 • Regulamento do Conselho relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades Doc. 14772/01	F: abstenção